



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BRUNA BATISTA LUNA BEZERRA

**AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

**JOÃO PESSOA
2022**

BRUNA BATISTA LUNA BEZERRA

**AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Jailton Macena de Araújo

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B574a Bezerra, Bruna Batista Luna.

Autocomposição como forma de acesso à justiça e dos
direitos trabalhistas / Bruna Batista Luna Bezerra. -
João Pessoa, 2022.
48 f.

Orientação: Jailton de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Leis trabalhista. 2. Dignidade. 3. Acesso à
justiça. 4. Autocomposição. I. Araújo, Jailton de. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BRUNA BATISTA LUNA BEZERRA

**AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr. Jailton Macena de Araújo

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE JUNHO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:

**Dr. JAILTON MACENA DE ARAÚJO
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos
(AVALIADOR)**

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar o regime jurídico da autocomposição realizada no âmbito do direito do trabalho e suas implicações no tocante à integridade dos direitos dos trabalhadores. O trabalho está organizado, em seções, além da introdução, de modo a abordar os parâmetros constitucionais para a valoração do trabalho, do acesso a justiça e a importância da autocomposição. Expõe a forma como a dignidade e o direito do trabalho estão relacionados e são interdependentes na sua concretização. Elenca os problemas decorrentes do avanço do neoliberalismo e da globalização para mitigação dos direitos trabalhistas. Discorre-se sobre o direito de acesso à justiça numa abordagem histórica, atuando como promotor dos direitos sociolaborais, examinando a relevância do princípio da proteção ao hipossuficiente na relação jurídica processual. Traça um panorama histórico e analisa a tradição da Justiça do Trabalho brasileira e seu caráter essencialmente autocompositivo. Aborda as vantagens da autocomposição, elencando aspectos quantitativos da redução de processos pela celeridade e qualitativo pelo aumento da efetividade da tutela jurisdicional. Contrapondo com problemas decorrentes da hipossuficiência do trabalhador, abrindo margem para que sua autonomia da vontade seja exercida de maneira viciada.

Palavras-chave: Leis trabalhista. Dignidade. Acesso à justiça. Autocomposição.

ABSTRACT

The present work aims to study the legal regime of self-composition carried out within the scope of labor law and its implications regarding the integrity of workers' rights. The work is organized in sections, in addition to the introduction, in order to address the constitutional parameters for the valuation of work, access to justice and the importance of self-composition. It exposes how dignity and labor law are related and interdependent in their implementation. It lists the problems arising from the advance of neoliberalism and globalization to mitigate labor rights. The right of access to justice is discussed in a historical approach, acting as a promoter of socio-labor rights, examining the relevance of the principle of protection to the hyposufficient in the procedural legal relationship. essentially self-compositional. It addresses the advantages of self-composition, listing quantitative aspects of the reduction of processes by the celerity and qualitative by the increase of the effectiveness of the judicial protection. Contrasting with problems arising from the worker's hyposufficiency, opening room for his autonomy of will to be exercised in an addicted way.

Key-words: Labor laws. Dignity. Access to justice. Autocomposition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONFORMAÇÃO AXIOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ...	9
2.1 A CONFORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO NORTE PARA REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	9
2.2 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO UMA BARREIRA À PRECARIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DO TRABALHADOR	13
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS TRABALHISTAS	17
3 ACESSO A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVIDADE DA TUTELA LABORAL.....	22
3.1 HISTÓRICO DO ACESSO A JUSTIÇA NO ORDENAMENTO INTERNACIONAL E PÁTRIO.....	22
3.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
3.3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PARTE DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS	29
4 ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIO AUTOCOMPOSITIVOS PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA.....	32
4.1 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS	32
4.2 AUTOCOMPOSIÇÃO E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	36
4.3 AUTOCOMPOSIÇÃO E A COMPATIBILIZAÇÃO COM OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO JURISDICIONAL.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o ideal de uma sociedade, fundada na dignidade da pessoa humana, conforme dispõem os seus artigos 1º, inciso III, devendo ser considerado como princípio supremo de que todos os demais princípios derivam e norteiam as demais regras jurídicas.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana só é possível pela conjugação de suas duas dimensões, individual e social, sendo o grande desafio alcançar a sua efetivação.

Nesse cenário, afirma-se o Direito do Trabalho como o meio mais eficaz de consolidação da dignidade social da pessoa humana, afinal, é por meio do trabalho digno que o homem se afirmar e se insere na sociedade capitalista.

É nesse contexto que se insere a necessidade do acesso à justiça, reconhecidamente um direito humano indispensável aos sistemas jurídicos atuais que tem como base o respeito à dignidade humana, e, conseqüentemente, a materialização dos princípios constitucionais, que garantem uma justiça social calcada nos direitos e garantias fundamentais e no valor social do trabalho.

Na seara trabalhista, essa garantia se mostra como essencial na busca pela efetivação de todo arcabouço dos direitos laborais, tendo papel de destaque para a tutela protetiva do trabalhador, em face da força econômica do empregador capitalista.

Amparados pelo Estado, os cidadãos buscam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios mediante o acesso à justiça, todavia, quando isso se dá através dos trâmites judiciais eles possuem diversas dificuldades na busca por uma solução. Perante isso, o sistema jurídico atual traz toda uma rede de incentivo a utilização de métodos autocompositivos, como solução para garantia dos direitos pleiteados.

Todavia, o ramo trabalhista apresenta peculiaridades devido a diferença de força entre as partes. Diante disso, questiona-se uma plausível incompatibilidade a proteção que o trabalhador precisa e a utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Ante o exposto, o objetivo geral desse estudo é analisar se a utilização de métodos autocompositivos possibilitam um maior acesso à justiça na seara trabalhista ou atuam como um facilitador para precarização de direitos dos trabalhadores.

Em relação aos objetivos específicos, tem-se a análise sobre como conformação axiológica da dignidade da pessoa humana atua como instrumento para a concretização dos direitos trabalhistas, seguido pela análise do princípio do acesso à justiça como forma de assegurar os demais direitos positivados e o exame sobre a compatibilização entre os métodos autocompositivos e as peculiaridades do direito trabalhista.

A justificativa para a abordagem desse tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre o acesso à justiça devido as dificuldades enfrentadas pelo judiciário, porém de forma que se alcance a concretização dos direitos materiais e não apenas violações institucionalizadas.

A estruturação do trabalho segue uma ordem coerente e didática sobre o assunto. No primeiro capítulo será realizada uma análise do direito trabalhista enquanto direito social fundamental e a necessidade de sua proteção para efetivação da dignidade da pessoa humana frente aos avanços da precarização desses direitos.

No segundo capítulo discorre-se sobre o direito de acesso à justiça, iniciando pelo histórico, destacando o processo de ampliação do seu conceito, passando para análise da sua compatibilidade com os direitos laborais e dos seus desafios à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Já no terceiro e último capítulo, serão examinados os aspectos relativos a utilização de meios autocompositivos para solução de conflitos, percorrendo sobre as especificidades de cada um. Também será discutida as vantagens e melhorias decorrentes desses métodos, bem como as ressalvas para que ocorra compatibilização deles com as peculiaridades do direito do trabalho.

Nessa senda, realiza-se o trabalho, no tocante à abordagem metodológica, seguindo o método hipotético-dedutivo, na medida em que, em razão da problemática apresentada, analisa-se possíveis hipóteses de como a aplicação da autocomposição podem contribuir para a efetividade dos direitos fundamentais e assim a concretização da dignidade da pessoa humana.

Com relação a técnica de pesquisa utilizada, foi feito uso da documentação indireta, já que as fontes vão ser levantadas por meio da pesquisa documental, que são as fontes primárias, e da pesquisa bibliográfica, que são as fontes secundárias. Tendo a análise de arquivos públicos como a Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho; e de fontes estatísticas, o relatório Justiça em Números. No que diz respeito a pesquisa bibliográfica, por sua vez, ela vai ser feita por meio da análise de publicações, como livros, teses, sites e artigos científicos.

Por derradeiro, em relação aos métodos de procedimento, será utilizado o método histórico, ante o exame da relevância do acesso à justiça desde o seu surgimento até o contexto atual e da análise do histórico autocompositivo da justiça trabalhista; e o método comparativo, com o escopo de proceder a um contraponto entre as vantagens da autocomposição e a problemática decorrente da compatibilização disso com os dissídios individuais trabalhistas.

É nesse conjunto de circunstâncias que a presente pesquisa está inserida, sendo evidente a importância e relevância social da matéria posto que um acesso à justiça ineficiente afeta todos os demais direitos sociais e na tentativa de se buscar uma solução para as lides não pode representar uma perda de direitos para a classe trabalhadora vulnerável.

2 CONFORMAÇÃO AXIOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Com o objetivo de assegurar o bem-estar social no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, o texto constitucional estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, colocando-o como princípio conformador da ordem jurídica.

É nesse contexto que a constituição federal de 1988, conectada aos axiomas sociais e orientando sempre a busca pela maior promoção da dignidade humana aos cidadãos, busca mecanismos que assegurem tais valores.

Sendo assim, a realidade social brasileira almeja a efetividade dos direitos sociais conferidos as pessoas, concedendo primordialmente proteção ao direito dos trabalhadores. Essa ênfase se dá porque o trabalho digno atua como fator de promoção da dignidade humana, propiciando não só a atividade, como os recursos econômicos para propiciar isso. Entretanto, apesar de ser uma ideia já positivada no texto constitucional, o âmbito trabalhista vem sofrendo com o avanço dos estados neoliberais, a globalização e os retrocessos decorrentes da reforma trabalhista, que ocasionam violações, muitas vezes legalizadas dessas garantias.

Nesse contexto, busca-se no presente capítulo apresentar o conceito de dignidade da pessoa humana e a necessidade de assegurar os direitos laborais para assegurar esse patamar. Em seguida, discorre-se sobre o valor social do trabalho e a precarização dos direitos da classe trabalhadora. Por fim, demonstra-se a relevância dos direitos processuais trabalhistas como forma de assegurar a proteção necessária aos empregados.

2.1 A CONFORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO NORTE PARA REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana, semelhante ao ideal atual, encontra sua gênese como sendo bíblica, na ideia de “o homem feito à imagem e semelhança de Deus” (BARROSO, 2010, p.4).

Posteriormente, esse ideal passa a ser definido pela filosofia, baseado na ideia de centralidade do homem e conectado com “à ideia de bom, justo, virtuoso”, tendo Immanuel Kant como seu principal percussor (BARROSO, 2010, p.4).

Ao longo do século XX, esse conceito foi absorvido pela política e tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Todavia, somente após a Segunda Guerra Mundial (1939 –1945) esse conceito se insere no mundo jurídico, devido ao surgimento de uma cultura pós-positivista, que associou o Direito e a ética, e a incorporação desse conceito em documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos (BARROSO, 2010, p.4).

Após a Segunda Grande Guerra e toda a crueldade vivida pela humanidade, se percebeu a necessidade da criação de mecanismos protetores eficazes dos direitos humanos e fundamentais. Diante disso, a ideia de dignidade da pessoa humana se estabeleceu como fundamento e valor base para proteção de direitos humanos e fundamentais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, vigente no momento, surgiu em um contexto de combate ao autoritarismo do regime militar, o que deu a ela predominância de valorização dos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade nas mais diferentes áreas. Destarte, introduziu ao seu texto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Perante todo o exposto e demonstrado a força que esse princípio adquiriu, a dignidade da pessoa humana se tornou princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. Sendo utilizado como base para todos os ramos do Direito, sempre perseguido no momento de criação e interpretação das leis, além de influenciar nas condutas humanas particulares.

Fazendo uma breve análise histórica dessa incorporação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição. A primeira constituição a fazer menção a dignidade de maneira similar ao tratamento dado na atualidade foi a Constituição de 1917 do México que coloca o axioma da dignidade como guia para o sistema educacional do país. Em seguida, a Constituição da Itália, trazendo a ideia de dignidade objetivando uma igualdade para os indivíduos perante a lei. Porém, somente em 1949 com a Constituição alemã, que se tem a positivação da dignidade

como um direito inviolável e sendo seguida por diversos outros países (MARTINS, 2003, p. 34).

Posteriormente, a dignidade humana adquiriu um papel de destaque no âmbito dos direitos humanos, sendo colocada nos documentos internacionais mais relevantes, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), entre outros. Em seguida, foi adicionada na Carta Europeia de Direitos Fundamentais de 2000 e no Projeto de Constituição Europeia de 2004 (BARROSO, 2010, p.5).

Tratando do Brasil de maneira mais específica, a primeira Constituição que trouxe esse conceito de modo expresso foi promulgada em 1976, todavia por ter sido elaborada durante a ditadura militar, não elaborou maneiras práticas de combate aos excessos decorrentes do militarismo (MARTINS, 2003, p. 48).

A efetividade do conceito de dignidade só pode começar a ser percebido na Carta Constitucional Cidadã em 1988, já ela originou o Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo garantia dos direitos sociais e individuais, ou seja, passou a se buscar a concretização e proteção de direitos fundamentais. Perante isso, a dignidade da pessoa humana, derivada do princípio da igualdade no mesmo artigo, foi positivada como o fundamento da República, introduzido no art. 1º, III da Carta Magna (BRASIL, 1998).

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana; (Grifo nosso)

Nesse cenário, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o alicerce capaz de enfrentar à problemática da flexibilização que precariza os direitos laborais. O que se confirma pela visão de Gabriela Delgado (2006, p. 203) que afirma que “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”.

O trabalho é o meio mais eficaz de consolidação da dignidade, já que a negação do valor social do trabalho traz consequências em diversos âmbitos. Analisando a

vertente social da dignidade da pessoa humana, sua relevância se demonstra já que os efeitos diretos da negação são a exclusão social.

A dignidade e o trabalho têm sua relação já que o trabalho atua como assegurador das faculdades mínimas que lhe asseguram respeito, juntamente com o estabelecimento de prerrogativas garantidas nas leis trabalhistas, que se devidamente cumpridas possibilitam justiça social e bem-estar (ARAÚJO, 2022, p. 4).

Além disso, buscando analisar a dignidade da pessoa em seu aspecto individual, ou seja, no que diz respeito à integridade mental e física do ser humano, Gabriela Delgado (2006, p. 206) ensina que:

[...] no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”.

É exatamente isso que se percebe no trabalho sem condições dignas: a subjugação do empregado a seu empregador, sendo utilizada sem que seus direitos materiais sejam respeitados. Decorrente disso é que se percebe a importância da análise do direito trabalhista sob a perspectiva do princípio da dignidade humana, extinguindo qualquer conduta que lhe implique violação. O que se confirma pelo dito por Sarlet (2007, p. 67 – 68) que:

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.

Convém ressaltar que o princípio ecológico da dignidade da pessoa humana afirma que o trabalhador faz parte do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Trata-se da dimensão coletiva e difusa do princípio da dignidade da

pessoa humana. A esse respeito, assinalam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p.87 - 88):

Ainda nesse contexto, é possível destacar uma dimensão social (ou comunitária) inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, apesar de sempre em primeira linha encarregar-se da dignidade da pessoa concreta, individualmente considerada, a sua compreensão constitucionalmente adequada – ainda mais sob a formatação de um estado social – implica necessariamente também um permanente olhar para o outro, visto que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socialmente irresponsável, exigindo também igual dignidade de todos os integrantes do grupo social.

Diante do exposto é percebido que em um Estado Democrático de Direito se prima a busca pela dignidade da pessoa humana, que por sua vez só pode ser efetivado através da valorização do trabalho. Depreende-se que, para além dos aspectos sociais e plurais que o trabalho assume, também há uma vertente de dignificação individual, devendo ser analisada em conjunto com os aspectos sociais, possibilitando o trabalho digno como assegurado da dignidade.

2.2 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO UMA BARREIRA À PRECARIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DO TRABALHADOR

O legislador constitucional, propositalmente, estabeleceu, no mesmo dispositivo (IV do art. 1º da CF), o princípio fundamental da livre iniciativa e o princípio fundamental do valor social do trabalho. Significa dizer que o direito ao exercício da atividade econômica e a garantia dos direitos dos trabalhadores devem ser exercidos paralelamente e em harmonia, sempre à luz da Carta Magna. A esse respeito Mousinho (2012, p. 112) enfatiza que o capital está condicionado ao trabalho digno e à dignidade do trabalhador:

Dessume-se, pois, que a ordem econômico-constitucional vigente, no Brasil, conquanto capitalista, está adstrita ao modelo de Estado definido na Constituição, que é o democrático de direito, no qual os princípios da ordem econômica devem ser interpretados com o fito de harmonizá-los com os direitos fundamentais diretamente decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, eixo axiológico da Carta de 1988. Por isso, o Estado capitalista contemporâneo não se funda na “livre iniciativa”, apenas, mas a

conjuga com os “valores sociais do trabalho”; não sacraliza a “autonomia privada”, mas verifica se essa autonomia pode ser exercida na sua plenitude, desde que não atinja direitos de outrem. Trata-se de um Estado que condiciona o exercício da propriedade privada ao cumprimento de sua função social (art. 5, XXII e XXIII; art. 170, II e III, da Constituição Federal).

É extenso o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, eles se concentram principalmente no do Título II da Constituição Federal, que trata de forma discriminada dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, encontra-se o art. 5º, que, em 77 incisos, estabelece os direitos (e deveres) individuais e coletivos.

Todavia, sem a exclusão de outros artigos dispersos ao longo do texto constitucional e dos chamados direitos fundamentais “implícitos” e “decorrentes”, não constantes expressamente do texto constitucional, conforme previsto no §2º do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana que se tornou o alicerce de todo ordenamento jurídico, faz-se valer através de direitos fundamentais. Podendo se dizer até que os direitos e garantias fundamentais são a materialização da dignidade humana. Uma violação de um direito fundamental ofenderá, necessariamente, a dignidade dos seres humanos.

Adentrando para o ramo trabalhista, os Estados Democráticos de Direito colocaram os direitos sociais fundamentais em suas Constituições. Como resultado, houve a consagração do direito do trabalho como direito social fundamental, sua proteção foi resguardada em vários dispositivos constitucionais da Carta de 1988. No artigo 6º, ele é expressamente denominado de direito social; no artigo 7º, o constituinte elencou uma série de direitos trabalhistas individuais, tanto de trabalhadores urbanos como rurais; já nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, encontram-se previstos direitos coletivos que compõem a liberdade de associação profissional ou sindical, o direito de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação laboral e o direito de representação na empresa (BRASIL, 1998).

Dessa forma, os Estados iniciaram a fazer interferências visando a manutenção da dignidade da pessoa humana do trabalhador, passando a instituir normas de proteção (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 108).

Diante disso, fica evidente a necessidade de mecanismos para proporcionar a proteção dos direitos dos trabalhadores e assim a concretização da dignidade dessa classe “com o objetivo de promover uma conformação mais sólida das formas de proteção social ao valor social do trabalho, para além da proteção laboral” (Araújo, 2017, p. 130).

Considerando-se o contexto social marcado por uma economia cada vez mais fragmentada, essa previsão protetiva deve ter como base sólida o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido como núcleo da proteção constitucional conferida aos cidadãos brasileiros.

Todavia, sem mesmo uma implementação prática de parte dos direitos sociais, mesmo mediante sua positivação na Constituição, as reformas constitucionais e a legislação infraconstitucional estão suprimindo ou apenas não efetivando alguns direitos sociais existentes.

Nesse panorama, é possível perceber que os direitos trabalhistas foram arduamente conquistados, todavia, atualmente, mediante política neoliberal, flexibilização e globalização eles têm sido suprimidos em face das necessidades do trabalhador. Fazendo com que mesmo mediante sua positivação na Constituição e leis infraconstitucionais, os direitos sociais não sejam implementados.

Ao tratar do tema da precarização dos direitos trabalhistas no Brasil, Antunes (2018, p. 117) explica que esta ocorre sob uma nova morfologia, a qual é denominada de “nova morfologia do trabalho”. Nessa medida, as mudanças que acarretam precarização teriam sido iniciadas ainda na década 1990, com as transições que afetaram o capitalismo brasileiro, estimuladas para se adequarem à nova divisão internacional do trabalho que surgiram.

Foi um período marcado pela força do neoliberalismo e mudanças na forma de produção, com adoção, pelas empresas, de variados padrões organizacionais e tecnológicos de automação e organizacional. No Estado brasileiro, a flexibilização tem sido um instrumento usado pelos empresários para fraudar as leis trabalhistas desde então (ANTUNES, 2018, p. 118).

Além da tendência de flexibilização, novas modalidades e postos de trabalho surgiram contribuindo para uma maior precarização do trabalho no Brasil. Entre elas,

a propagação do trabalho nos call-centers e dos telemarketings, com as empresas de tecnologia de informação e comunicação – TIC – que valorizavam primeiramente o capital em detrimento das condições dos trabalhadores, fazendo nascer, “um novo proletariado de serviços, o infoproletariado ou ciberproletariado (ANTUNES, 2018, p. 119) ”.

Dessa forma, observa-se que em meio ao momento constitucional que se vivia, com foco no valor social do trabalho e da dignidade humana, processos como o neoliberalismo e globalização atuavam na contramão do que se estava sendo buscado, sendo confirmado pelo professor Jailton Araújo (2017, p. 130):

Deve-se reconhecer, pois, a materialidade da Constituição de 1988, na perspectiva em que a globalização se revela como a antítese dos valores sociais nela afirmados. Os “avanços da globalização” que são tendencialmente levadas a cabo pelos governos e pelo mercado – políticas neoliberais, desregulamentação, flexibilização etc. – devem ser conformadas ou suprimidas em nome dos direitos fundamentais e do princípio da proibição de retrocesso social.

O maior destaque nessa situação é dado a Reforma Trabalhista (2017) que na contramão do que vem sido vivenciado pelo ordenamento jurídico de maior valorização do ser humano, cria situações mais degradantes para o trabalhador, positivando desvantagens para o trabalhador no arcabouço normativo trabalhista que tem primordialmente a função de proteção da classe laboral.

Por fim, apesar de demonstrado que o direito do trabalho está primordialmente a serviço do trabalhador, surgindo nas relações individuais que se dão entre o patrão e o empregador – sendo chamado de conflito jurídico ou de natureza declaratória –, via de regra decorrente do descumprimento das normas trabalhistas positivadas em lei ou no próprio contrato de trabalho. No campo coletivo do trabalho, em contrapartida, o conflito surge, além de pelo descumprimento de normas positivadas e existentes na legislação trabalhista, mas por aquelas novas normas que possam vir a atuar regulamentando as relações laborais, sendo chamadas de conflito de natureza econômica (SCHIAVI, 2016, p. 36 - 37).

Além disso, esse ramo se destaca por uma ausência de paridade de forças, sendo o trabalhador a parte hipossuficiente, ou seja, em desvantagem em relação ao

empresário. Diante disso, a maioria dos processos trabalhistas são dos trabalhadores buscando a efetivação dos seus direitos desrespeitos e fazendo uso da Justiça do trabalho para tentar retomá-los e garantir a eficácia aos direitos laborais.

Todavia, podemos inferir que o ramo trabalhista não é de uso exclusivo do trabalhador, já que também pode ser utilizado pelo empregador. Conforme o artigo 482 da CLT, por exemplo, tem-se as situações que justificam a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do trabalhador, momento em que o tomador de serviços poderá ser a parte que vai acionar a Justiça do Trabalho e uma vez demonstrada a sua hipossuficiência – também do empregador –, o aplicador do direito deverá apreciar a pretensão, garantindo a eficácia máxima ao direito fundamental processual de acesso à justiça, em obediência ao artigo 5º, inciso XXXV e LIV, da Constituição Federal.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Diante do Estado de bem-estar, que inaugura um novo ordenamento jurídico, com a valorização do ser humano e a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais para a garantia da dignidade humana, a rigidez do positivismo jurídico perde espaço em favor dos princípios que adquirirem caráter normativo, como as regras positivas, e também prevalecem sobre elas, muitas vezes sendo o fundamento das regras e outras vezes permitindo sua atualização e aplicação à luz das necessidades sociais.

Nessa circunstância, levando em conta a valia dos direitos fundamentais consignados na Constituição Federal e sua relevância para o tema abordado nesse capítulo vamos tratar sobre os direitos fundamentais processuais dos trabalhadores, também conhecidos como princípios do processo do trabalho.

Almejando a realização dos direitos humanos e fundamentais, os direitos fundamentais processuais podem se caracterizar como sendo garantias processuais que permitem o exercício dos direitos quando de sua violação ou omissão. A ideia de exigibilidade dos direitos se conecta ao conjunto de garantias processuais que permite

aos cidadãos, através das instituições públicas jurisdicionais, a efetivação dos próprios direitos.

Os princípios constitucionais do processo consubstanciam direitos fundamentais dos cidadãos, pois fazem parte do rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º, o qual lista entre outros direitos, os direitos individuais processuais que estão protegidos pela inalterabilidade estabelecida no art. 60, § 4º, da Constituição. Esses princípios irradiam seus efeitos e mandamentos a todas as normas processuais do sistema processual pátrio, e, portanto, para o Direito Processual Trabalhista (SCHIAVI, 2016, p. 86).

Nesse cenário, vivia-se um movimento que buscava proporcionar mais ênfase aos princípios que dão a base para a organização do ordenamento jurídico, propiciando aos Princípios Constitucionais uma força normativa, apto a direcionar a interpretação e, conseqüentemente, modular o resultado das sentenças.

Sendo assim, é possível perceber que após a segunda metade do século XX, houve mudanças na estruturação jurídica, em que se pode destacar o reconhecimento da força normativa da Constituição e dos Princípios e a expansão e consagração dos direitos fundamentais.

As normas jurídicas se dividem basicamente entre regras e princípios, ambas dotadas de imperatividade. A concepção mais aceita é a que faz diferenciação entre princípios e regras é dada por Ronald Dworkin (*apud* SCHIAVI, 2016, p. 85). Ele expõe que ambas as espécies normativas compõem o ordenamento jurídico, mas sem uma necessária relação de interdependência entre elas:

A diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicadas à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão [...]

Barroso (2018, p. 243–246) apresenta três critérios para melhor compreensão da distinção entre regras e princípios: o conteúdo, a estrutura normativa e o modo de aplicação. Em seguida, esclarece:

No tocante ao conteúdo, princípio identifica as normas que expressam decisões políticas fundamentais, valores a serem observados em razão da sua dimensão ética ou fins públicos a serem realizados. As regras jurídicas, ao revés, são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Com relação à estrutura normativa, princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida. Há muitas formas de respeitar ou fomentar o respeito à dignidade humana, de exercer com razoabilidade o poder discricionário ou de promover o direito à saúde. Aliás, é nota de singularidade dos princípios a indeterminação de sentido a partir de certo ponto, assim como a existência de diferentes meios para sua realização. Tal abertura faz com que os princípios funcionem como uma instância reflexiva, permitindo que os diferentes argumentos e pontos de vista existentes na sociedade, acerca dos valores básicos subjacentes à constituição, ingressem na ordem jurídica e sejam processados segundo a lógica do direito. Já com as regras se passa de modo diferente: são elas normas descritivas de comportamentos, havendo menor grau de ingerência do intérprete na atribuição de sentido aos seus termos e na identificação de suas hipóteses de aplicação. É, todavia, no modo de aplicação que reside a principal distinção entre regra e princípio. A regra se aplica na modalidade tudo-ou-nada: ocorrendo o fato descrito no seu relato, ela deverá incidir, produzindo o efeito previsto. Por isso se diz que as regras são mandados ou comandos definitivos. Já os princípios indicam uma direção, um valor, um fim. Ocorre que, em uma ordem jurídica pluralista, a constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles. Como todos os princípios têm o mesmo valor jurídico, a prevalência de um sobre o outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que a outro. Ao contrário das regras, princípios são aplicados de acordo com a dimensão de peso que assumem na situação específica. Caberá ao intérprete proceder à ponderação dos princípios e fatos relevantes.

Logo, os Princípios nada mais são que espécies normativas que designam um fim a ser atingido atuando como diretrizes básicas de determinando comportamentos necessários a realização de um estado de coisas, sendo definidos por Celso Bandeira de Melo (*apud* SCHIAVI, 2016, p.83) desse modo:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sendo assim, atualmente, se vive um período de reconhecimento da plena eficácia jurídica dos princípios, prevalecendo sobre a ideia de que aos princípios deve ser atribuído um caráter meramente supletivo das regras legais.

Esse processo de valorização dos princípios ocasionou a constitucionalização do direito processual, uma das características do direito contemporâneo, passando a ter a incorporação de normas processuais aos textos constitucionais e as normas processuais infraconstitucionais se tornam meios de efetivação das disposições constitucionais (DIDIER, 2017).

Desse modo, atualmente, os princípios e normas do Direito Processual do Trabalho, bem como de e outros ramos jurídicos, precisam ser interpretados constantemente em consonância com os ditames constitucionais. Assim, por exemplo, deve ser interpretado o art. 8º do Consolidação das Leis Trabalhista:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

No domínio do Direito Trabalhista, os princípios são expressões resultantes do conflito entre o capital e o trabalho, não possuindo hierarquia entre eles, podendo se destacar alguns.

Nesse contexto, é possível destacar alguns princípios característicos desse ramo, tendo o Princípio da proteção como o princípio primordial, determinando que deve haver condições diferenciadas entre empregado e empregador, objetivando ser um facilitador para a concretização da proteção ao empregado (FILHO; SOUZA, 2020, p. 99)

Outro princípio próprio desse ramo é o Princípio do *Jus Postulandi* que corresponde ao direito da parte de postular diretamente ainda que leiga na ciência do direito, ou seja, sem a necessidade de ser intermediado por um advogado (FILHO; SOUZA, 2020, p. 106 - 107), dentre vários outros que disciplinam esse ramo de atividade.

Entretanto, apesar da existência de todas essas normas, sejam elas de direito material ou processual, e na busca pela eficácia devida a elas, é necessário que o Estado Democrático de Direito proporcione um instrumento constitucional eficiente para que os cidadãos tenham a oportunidade de pleitear e receber a resposta devida.

Diante disso, o texto constitucional positivou esse anseio da nova sociedade que surgia com o Estado Social, prevendo no art. 5º, inciso XXXV, uma das mais importantes garantias do Estado Democrático de Direito – o acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua classe, etnia ou condição social.

3 ACESSO A JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVIDADE DA TUTELA LABORAL

O surgimento do Estado Social contemplou uma nova onda de positivação dos direitos no texto constitucional e infra a serem assegurados para seus cidadãos, necessitando de mecanismos passíveis de conferir a efetividade a estes direitos. Afinal, para que a dignidade da pessoa humana se concretize, o Estado Democrático de Direito deve impor aos atores econômicos e sociais o dever de respeitar os direitos fundamentais, com eficácia vertical e horizontal.

Nesse cenário que o tema do acesso à justiça adquiriu relevância passando a ser vista como meio para assegurar a garantia desses direitos, impedindo que o que foi proposto pelo legislador não se restrinja a apenas declarações formais.

Dessa forma, o acesso à justiça é um ponto crucial no Estado Democrático de Direito, visto que é primordial para que sejam garantidos tantos outros direitos fundamentais, sem o qual não seria possível exigir do Estado uma prestação jurisdicional perante o desrespeito a essas garantias.

Nesse contexto, o acesso à justiça almeja à efetivação da dignidade da pessoa humana, todavia esse é um direito que ainda não foi plenamente assegurado, por ausências de condições socioeconômicas mínimas que deveriam ser fornecidas pelo Estado, bem como pela presença das desigualdades materiais entre particulares.

Diante de todo o exposto, este capítulo se propõe a traçar um panorama histórico da positivação desse princípio, iniciando desde os textos internacionais até a sua inclusão no direito pátrio. Em seguida, pautar uma análise sobre a evolução do conceito de acesso a justiça, iniciando da ideia apenas de acesso ao judiciário, até a atual ideia instrumental de um processo com resultado justo e garantias asseguradas. Por fim, conclui-se com o delineamento da relevância desse princípio na seara trabalhista, perante a hipossuficiência do trabalhador, o principal reclamante desse ramo jurídico.

3.1 HISTÓRICO DO ACESSO A JUSTIÇA NO ORDENAMENTO INTERNACIONAL E PÁTRIO

Para fazer um panorama histórico do princípio de acesso a justiça, inicialmente cabe fazer uma diferenciação entre direitos humanos e fundamentais. Sarlet (2012, p. 32) faz a diferenciação explicando que os direitos humanos se referem aos direitos humanos positivados em documentos internacionais, como tratados, enquanto os direitos fundamentais são os Direitos Humanos que foram positivados no texto constitucional.

Dessa forma, podemos inferir que o acesso a justiça se iniciou como um direito humano positivado no em tratados internacionais, tendo sua primeira positivação no artigo VIII da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – DUDH.

Posteriormente, foi amplamente previsto em outros documentos internacionais, tendo previsão no artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950). Em seguida, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) no artigo 14º, § 1º e demais dispositivos. Já no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos está no artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres (1948) e no artigo 8º, inciso 1º e demais da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de 1969) (ALMEIDA, 2002, p. 87).

Todavia, o acesso a justiça previsto nesses documentos se referia apenas ao acesso ao tribunal, conceito que foi ampliado com a publicação do relatório de acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em 1978-1979 (ALMEIDA, 2002, p. 87).

No que diz respeito a sua positivação no Brasil, anteriormente à inserção expressa do princípio no texto constitucional, o já vigorava no Brasil por força do Pacto de São José da Costa Rica. Apesar dessa previsão já ser suficiente para que o princípio adquirisse o caráter de direito fundamental¹, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, inseriu de forma explícita esse princípio no rol de direitos fundamentais disposto no artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

¹ "A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais, de que o Brasil é parte conferindo-lhes hierarquia de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais" (PIOVESAN, **Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4a ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 79-80.) *apud* D

Sendo assim, o direito de acesso à justiça pode ser visto em destaque no artigo 5º, XXXV, da Constituição vigente, como a principal vertente normativa do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição – como um direito fundamental de todos e estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Mas, não obstante, o constituinte também estipulou, ainda, no art. 5º do texto constitucional brasileiro, vários dispositivos que regem especificamente o direito de acesso à justiça, a exemplo do inciso XXXIV, que garante o direito de petição em defesa de direitos; o inciso XXXV, com a garantia da inafastabilidade de análise jurisdicional de lesão ou ameaça a direitos; o inciso LXXIV, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes; o inciso LXXVIII, prevendo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Igualmente, a Constituição adotou institutos que possibilitam uma maior participação popular na administração da justiça, tais como o mandado de segurança coletivo, o habeas data, mandado de injunção, ação popular e ação penal privada nos crimes de ação pública, caso não seja apresentada no prazo legal, conforme os incisos LXX, LXXI, LXXII, LXXIII e LIX, todos do artigo 5º.

Todos esses são dispositivos inseridos no Título II, que abarca os direitos e garantias fundamentais, elevando-o ao status de direito humano fundamental.

Dessa forma, os direitos fundamentais que compõem o núcleo do direito de acesso à justiça são definidos como cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro. É o que atesta o parágrafo 4º, do art. 60º, da Constituição Federal: (...) § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Segundo Bulos (1999, p. 220-229), por fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais, todos os direitos que compõem o acesso à justiça podem ser considerados como cláusulas pétreas, possuindo uma supereficácia, detentores de força paralisante de toda legislação que vise infringir aos seus preceitos, tanto implícita como explicitamente.

Inicialmente, o acesso a justiça se restringia apenas ao direito de peticionar e acessar o judiciário, portanto, o primeiro poder afetado por esse princípio é o legislativo, sendo proibida a elaboração de uma legislação infraconstitucionais impeditiva de acesso ao judiciário (BONAT; PEIXOTO, 2012, p.15)

Posteriormente, ele se destinou ao executivo e ao judiciário, não podendo excluir de julgamento qualquer ameaça a direito. (BONAT, PEIXOTO, 2012, p.15)

Em seguida, o entendimento do direito a justiça foi ampliado, passando a existir a necessidade de que não só seja fornecido o acesso, mas que ele também ocorra de forma adequada. Bezerra Leite (2003, p. 251) diferencia de forma clara a ideia de acesso a justiça com seus sentidos amplos e estrito:

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne a idéia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para a solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutro fala, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa.

Disso, é possível depreender que esse conceito não se restringe ao mero direito de petição em que é autorizado o ajuizamento da demanda, mas também abrangendo o sentido mais amplo desse termo de efetivo cumprimento da prestação jurisdicional. Esse conceito precisa ser analisado além do enfoque meramente literal, considerando que também significa o direito a um devido processo. Conceito que corresponde a um processo carregado de direitos processuais, garantindo uma decisão eficaz em um prazo razoável e de maneira justa.

Cichocki Neto (2008, p. 61-62) esclarece, também, a evolução do conceito, explicando que o direito de acesso à justiça, a princípio correspondia apenas a possibilidade de ingresso de ação perante o judiciário. Essa redução impedia que fosse feita uma análise do acesso englobando valores sociopolíticos, já que assim como o restante da ciência jurídica, o direito processual ainda se restringia a questões técnicas.

O autor complementa que se deixou de lado o enfoque apenas na ideia de “distribuição de justiça” e migrando para valorização do conteúdo da justiça e dos valores sociais. (CICHOCKI NETO, 2008, p. 62).

Dessa forma, o princípio do acesso a justiça, inicialmente colocado como direito humano e posteriormente inserido como direito fundamental no ordenamento pátrio, ainda é matéria para amplos debates. Tendo sido superada sua análise apenas formal para uma maior efetividade dos direitos e conseqüentemente, maior tutela da justiça.

3.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Já foi demonstrado que o acesso à justiça é um componente fundamental do sistema jurídico atual positivado e resguardados por diferentes normativos.

Dessa forma, é necessário que se analise a relevância fática desse princípio. Sua importância é percebida já que é através do seu exercício que serão reconhecidos os demais direitos, ou seja, é a forma de concretização de todo o direito material positivada e, conseqüentemente, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Luis Antonio Rizzatto Nunes (2002.p. 49): determina que:

É mediante o Poder Judiciário que é assegurada a efetividade dos direitos conferidos constitucional ou infra constitucionalmente, dessa forma, sem a adequada prestação jurisdicional impede-se a realização de todos os valores ético jurídicos que o referido princípio visa garantir.

Disso já é possível depreender que é inerente o direito de acesso a justiça a concretização da dignidade da pessoa humana, visando garantir a efetividade aos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional, afinal não adianta os direitos se eles não forem postos em prática.

Importante ressaltar, nesse contexto, as dimensões do princípio do devido processo legal como meio de efetivação do acesso à justiça. O devido processo legal formal garante as exigências formais do processo, como, por exemplo, o

exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa. Isso ocorre quando é garantido o direito de manifestação das partes, por meio de pedidos e defesas, e são levados em consideração pelo julgador no momento da decisão, já o devido processo legal substancial ocorre quando o processo é considerado devido e se manifesta por uma decisão substancialmente justa.

Todavia, na busca por alcançar um acesso a justiça no sentido atual e instrumental e efetivar a dignidade humana é necessário transpassar diversos obstáculos. Cappelletti e Garth (1998, p. 9) analisa esses obstáculos do ponto de vista social em que:

[...] procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Entretanto, atualmente, se vivencia uma crise jurisdicional em que o sistema judiciário não consegue garantir a efetiva da prestação jurisdicional por questões que vão além do formalismo. Dificuldades como altos valores para custas, honorários advocatícios e periciais, somados a órgãos superlotados gerando processos excessivamente morosos, entre outros pontos, que inviabilizam a segurança de direitos personalíssimos e a dignidade humana de cada cidadão.

Nessa perspectiva Bezerra (2001, p.128) argumenta:

Tecnicamente, aponta como obstáculos à efetividade do acesso à justiça, as custas que inviabilizam as pequenas causas, o tempo gasto no processo, (a demora da justiça é injustiça), a utopia da igualdade das partes perante a lei e os processos, o escasso conhecimento do homem comum a respeito da maneira de ajuizar as demandas, e até a obrigatoriedade de alguns sistemas como o nosso, de contratação de advogados, o que gera honorários de custo elevado, tudo isso é obstáculo a um efetivo acesso à justiça.

Isto posto, na tentativa de superar tais obstáculos, Cappelletti e Garth estabeleceram as denominadas “Onda renovatórias do Direito Processual”.

A primeira onda renovatória para o acesso à justiça diz respeito à garantia de adequada representação dos economicamente hipossuficientes. Alguns indivíduos não possuem condições de arcar com os custos da demanda, o que obstaculiza a

satisfação de direitos. Entre os custos judiciais destacam-se a assistência de advogado e as custas judiciais, como sendo os de maior relevo. Situação que tentou ser solucionada, por exemplo, com a criação das defensorias públicas (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12 - 13).

Já a segunda onda renovatória corresponde aos direitos difusos e coletivos, tendo a representação em juízo dos direitos metaindividuais, permitindo que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcance a justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 18 - 19).

Por sua vez, a terceira onda proposta pelo Cappelletti, visa o acesso à justiça de forma plena, utilizando de outros métodos além da jurisdição clássica. Essa terceira onda ficou conhecida como “enfoque do acesso à justiça” e envolve a modernização dos tribunais, a melhoria das decisões judiciais, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos em determinadas situações, a criação de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 25 - 26).

Na grande maioria dos debates e discursos sobre acesso a justiça é analisada a questão da gratuidade da justiça e validade do *jus postulandi* (debate sobre a exigibilidade de advogado), todavia não são os únicos elementos relevantes e nem conseguem, de maneira isolada, ferir o acesso a justiça (BONAT; PEIXOTO, 2012, p.15).

Nessa seara, em que muitas vezes o sistema estatal clássico jurisdicional não corresponde a expectativa dos atores do processo, o autor demonstra que os métodos autocompositivos, a exemplo da mediação e conciliação, tem potencial para serem uma alternativa para alcançar o acesso à justiça, se tornando cada vez mais comum.

O art. 3º do CPC, que reproduz parcialmente o art. 5º, XXXV, da CF, prescreve impossibilidade de se excluir da avaliação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo certo que seus §§ 1º e 2º permitem a arbitragem e estimulam a função promocional do Estado para solução consensual dos conflitos. Além disso, o § 3º do referido dispositivo prevê que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”

Diante disso, é possível inferir que a justiça veio se aperfeiçoando e buscando métodos mais eficazes de concretizar o acesso a justiça e atender aos anseios sociais de maneira eficaz.

3.3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PARTE DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS

No que diz respeito aos direitos laborais, cabe pontuar que a busca pelo acesso a justiça, ou seja, pela efetivação dos seus direitos, possuem problemas e recortes peculiares a esse ramo em que a hipossuficiência de uma das partes é uma característica tão forte.

O princípio do acesso à justiça tem uma relação direta com o direito do trabalho, que essencialmente busca a proteção do trabalhador e garantia dos seus direitos. Atualmente, corresponde a uma conquista muito importante para a classe trabalhista, visto que esta diretamente atrelada a garantia dos direitos sociais.

Diante disso, é preciso dissertar sobre o Princípio da Proteção ao Trabalhador, persona hipossuficiente da relação laboral que apenas consegue reaver as prestações desrespeitadas nessa relação através do processo que possibilita o acesso a justiça.

Convém ressaltar a importância do *jus postulandi* ao trabalhador como instrumento de acesso ao judiciário por meio da reclamação trabalhista. Todavia, o seu alcance até o segundo grau de jurisdição, conforme jurisprudência consolidada do TST, reduz o direito do hipossuficiente de acesso à justiça, quando tem interesse de levar ao conhecimento da terceira instância matéria de direito.

O princípio da proteção na seara trabalhista é a construção central do direito do trabalho já por afetar todas as características desse ramo jurídico, determinando uma proteção para o trabalhador por ele estar em uma posição desfavorável em relação empregador ou tomador de serviço. Esse princípio é uma construção doutrinária do jurista uruguaio Américo Plá Rodríguez e garante algumas prerrogativas processuais para o trabalhador a fim de garantir a instrumentalidade do processo (SCHIAVI, 2016, p.124).

Diante do exposto, o direito fundamental de acesso à justiça se mostra em conformidade com o princípio da proteção ao trabalhador, que já se mostrou primordial para que os trabalhadores alcancem o reconhecimento dos seus direitos. O que demonstra a necessidade de que essa premissa seja cumprida nesse ramo jurídico, uma vez que, a Justiça do Trabalho desde o seu início se funda em prol da garantia da validade aos princípios característicos do Direito do trabalho por meio da prestação jurisdicional do Estado. Sendo assim, afirma-se que o acesso, não apenas a formalidade de poder pleitear, mas sim o direito a o acesso efetivo a justiça se trata de uma característica do Direito do Trabalho.

Além disso, outra vulnerabilidade presente nesse ramo diz respeito ao fato de que o trabalhador vai em busca da solução da lide, na maioria das vezes, quando já está em uma situação de desemprego, ou seja, aqueles que durante a vigência do contrato de trabalho tinham seus direitos violados. Todavia, não podem pleitear tais direitos e violar sanar as violações por medo de perder o emprego, apenas após a demissão conseguem ter essa liberdade. Nessa perspectiva, de acordo com Mauricio Delgado e Gabriela Delgado (2017, p 47):

[...] parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex- empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta - ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita, infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva e discriminatória há de provocar no sistema judicial brasileiro

Sendo assim, é possível perceber que a outra barreira para o acesso a justiça específica do âmbito trabalhista é o próprio contrato de trabalho. Para estes, o poder patronal é um imponente obstáculo.

Dessa forma, partindo da premissa do acesso a justiça como efetivação dos direitos e direito a uma decisão justa para que isso seja alcançado na seara trabalhista é necessário que sejam feitas algumas ressalvas devido a relação jurídica desequilibrada entre o empregado e o empregador.

Dentro do que Cappelletti e Garth entenderam como a terceira onda de acesso a justiça, há uma busca por métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a os métodos autocompositivos.

O direito trabalhista é historicamente autocompositivo, se início é marcado pelos Conselhos Permanentes de Conciliação e arbitragem (1907) criados pela Lei n. 1.637/1907, que visavam sanar as divergências decorrentes das relações de trabalho, todavia não foram implantados na prática (LEITE, 2022, np).

Em seguida, surgiram os Tribunais Rurais de São Paulo criados pela Lei n. 1.869/1922, novamente com o intuito de dirimir conflitos das relações de trabalho, só que dessa vez relativo aos trabalhadores do campo (LEITE, 2022, np).

Posteriormente, vieram as Comissões Mistas de Conciliação para conciliar dissídios coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento (1932) com o intuito de conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores (LEITE, 2022, np).

Todavia, na contramão do que se vê no histórico da justiça trabalhista, conforme estabelece, Mauro Schiavi (2015, p. 39), no Brasil, pela prevalência de uma cultura romano-germânica, os conflitos se resolvem majoritariamente através da decisão judicial dada pelo juiz em detrimento do uso de outros métodos alternativos.

Entretanto, a prevalência disso se da não só pelos aspectos culturais, mas também por algumas dificuldades de compatibilização desses métodos com os ditames da justiça trabalhista, como vai ser melhor explicado no próximo capítulo.

4 ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIO AUTOCOMPOSITIVOS PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA

O surgimento de conflitos, com um papel de fundamental importância na vida social, é inevitável. Na seara trabalhista, pelo descompasso entre a força de trabalho e o capital, a relação entre empregado e empregador se revelou altamente conflituosa e relevante. Sendo necessária a intervenção, geralmente do Estado para tentar dar equilíbrio a essa relação.

Dessa forma, ao longo da história, a sociedade lança mão de diversas formas voltadas para a tentativa de solucionar as controvérsias surgidas e, no cenário em análise, pacificar as divergências decorrentes das relações de trabalho.

Como mencionado no capítulo anterior, em prestígio ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante acesso à justiça, deve ser fornecido o contexto adequado para que o empregado possa pleitear e garantir os seus direitos.

Com a evolução da sociedade, a justiça sofreu um processo de aperfeiçoamento, na busca por meios cada vez mais eficazes e adequados para solucionar as lides. A percepção da necessidade de desenvolvimento de métodos alternativos e admissão das falhas da prestação jurisdicional acarreta ganhos para o Estado e para toda sociedade.

É nesse contexto em que se destacam a solução dos litígios por autocomposição, crescente instituto hodiernamente, nasceu dessa necessidade de se garantir um resultado mais efetivo, na tentativa de alcançar justiça para a parte que tanto esperou para receber a prestação jurisdicional pleiteada.

Nesse sentido, se busca estabelecer uma descrição sobre os métodos autocompositivos existentes bem como a diferenciação entre eles. Em seguida, uma análise dos benefícios decorrentes do uso, concluindo com uma análise sobre as dificuldades de compatibilização deles com as peculiaridades do direito trabalhista.

4.1 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

Existem três métodos de solução de conflitos, apesar da ausência de um consenso doutrinário sobre cada uma, elas se dividem em autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição.

As formas de resolução de conflitos podem ter ou não a presença de um terceiro determinando a resposta para o conflito.

A heterocomposição corresponde ao meio de composição do conflito em que a solução se verifica através da intervenção de um terceiro, imparcial e alheio ao interesse dos envolvidos, com poder para decidir e impor a decisão as partes, podendo ser realizada através da jurisdição ou da arbitragem (LEITE, 2022, np).

Na ausência de um terceiro impondo a decisão, tem-se a autotutela e a autocomposição. A autotutela constitui uma forma de solução na qual os próprios interessados, segundo seu entendimento e, em regra, sem interferência de terceiros, atuam para solver a divergência de interesses. Pode-se compreender, portanto, que a autodefesa é o meio pelo qual o conflito é solucionado pelas próprias partes litigantes com a sobreposição dos interesses de uma delas, o que nem sempre é tolerado pelo ordenamento jurídico. As formas mais conhecidas de autodefesa no âmbito trabalhista são a greve e o locaute (LEITE, 2022, np).

Já a autocomposição, consiste na solução do conflito através de concessões dos litigantes em prol de um acordo, sem o emprego da força, podendo se classificar em unilateral ou bilateral e intra ou extraprocessual, conforme diz Bezerra Leite (2022, np):

um dos litigantes ou ambos consentem no sacrifício do próprio interesse, daí ser a sua classificação em unilateral e bilateral. A renúncia é um exemplo da primeira e a transação, da segunda. Pode dar-se à margem do processo, sendo, nesse caso, extraprocessual, ou no próprio processo, caso em que é intraprocessual, como a conciliação (CLT, art. 831, parágrafo único)

Adentrando nas espécies de autocomposição, destaca-se que a conciliação e transação não se confundem, já que a conciliação engloba a transação e indica o término do litígio, já a transação passa a ser seu conteúdo, ou seja, o momento no qual os conflitantes realizam concessões mútuas (SCHIAVI, 2016, p. 38).

Há uma divergência doutrinária sobre a classificação dos institutos da mediação e da conciliação. Para Carlos Bezerra Leite (2022, np), a mediação e a conciliação são exemplos de autocomposição.

Todavia, Schiavi (2016, p. 35) entende que a mediação e a conciliação estão entre a autocomposição e a heterocomposição, já que apesar da existência de um terceiro envolvido ele não tem poderes para decidir o conflito ou impor uma decisão.

Por fim, Mauricio Godinho Delgado (*apud* SCHIAVI, 2016, p. 35) entende serem exemplos de heterocomposição por existir um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito.

No presente trabalho será seguido o entendimento de que a autocomposição engloba a mediação, a conciliação conforme determina Carlos Bezerra Leite.

A importância de métodos autocompositivos para a justiça trabalhista é inequívoca. O padrão de atuação desse ramo, desde a sua formação e mesmo antes de sua emancipação do Executivo, é buscar a conciliação formal entre trabalhador e patrão (LEITE, 2022, np) Padrão que se mantém já que, atualmente, esse ainda é o ramo que possui essa vertente conciliatória mais forte:

A Justiça que mais faz conciliação é a trabalhista, que solucionou 23% de seus casos por meio de acordo — valor que aumenta para 44,8% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada (BRASIL, 2021, p. 193).

Tratando sobre a conciliação em específico, a Consolidação das Leis Trabalhista prevê não só a obrigatoriedade de tentar conciliar (art. 764 da CLT)², como também os momentos da instrução processual em que tal propostas é obrigatória, sendo uma no início e outra no final (artigos 846 ³ e 850 ⁴ da CLT), sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais posteriores (BRASIL, 1943).

² Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

³ Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz ou Presidente proporá a conciliação".

⁴ Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Ela se define, conforme conceito apresentado no Manual de Mediação Judicial (BRASIL, 2016, p. 21), da seguinte maneira:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo [...].

A partir da Reforma Trabalhista, a conciliação tomou rumos ainda mais sólidos com a implementação do procedimento voluntário de homologação de acordos extrajudiciais. Nesse diapasão foi inserido o art. 855 B no bojo da CLT que assim dispõe:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

No que diz respeito a mediação, a linha que a separa da conciliação é muito tênue, sendo comum o erro de usa-las como sinônimos, já que cada instituto tem suas peculiaridades e cada tipo de conflito de interesses requer um tratamento diferente.

A Mediação caracteriza-se por ser:

[...] um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (BRASIL, 2016, p. 20).

Disso se pode inferir que o mediador tem uma atuação moderadora e que, diferentemente do conciliador, não pode sugerir uma saída para o problema enfrentado, fazendo com que as partes solucionem o litígio sem a sua intervenção direta.

4.2 AUTOCOMPOSIÇÃO E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Inegável a presença dos métodos alternativos de resolução dos conflitos no âmbito trabalhista, como já demonstrado, o uso de conciliações não é apenas percebido, mas incentivado pelos juízes e operadores do direito. Essa situação ocorre pelos benefícios decorrentes da resolução do conflito por uma solução realizada pelas partes de uma relação conflituosa, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.31) explicam:

Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral.

Em síntese, a tentativa de solução de conflitos através de veias alternativas ao judiciário expõe suas vantagens em dois planos. Um plano diz respeito a questão quantitativa e sua relação direta com a duração do processo, e, em segundo lugar, o âmbito qualitativo, contribuindo para o sucesso das relações e, de fato, uma pacificação da lide.

Analisando primeiramente no âmbito quantitativo, o principal benefício decorrente da utilização de métodos autocompositivos é a velocidade em que a lide é solucionada, quando comparada ao longo tempo de tramitação que uma ação se prolonga no uso da jurisdição clássica. Permitindo não só uma solução mais rápida como o desafogamento do judiciário pela diminuição de processos pendentes.

O Princípio da Razoável Duração do Processo foi expressamente introduzido no rol dos direitos fundamentais, artigo 5º da Constituição, através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004:

Artigo 5º. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Previamente à inserção expressa do princípio no texto constitucional, ele já estava em vigor no ordenamento jurídico pelos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil era signatário. O Pacto de São José da Costa Rica, já ratificado pelo Congresso Nacional no ano de 1992, trazia a expressa garantia de que a toda pessoa tem direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável (DIDIER, 2017, p.108).

Esse princípio foi inserido no ordenamento nacional e internacional devido a sua importância já que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é ferido diante de um processo com procedimentos muito lentos e desconectados da tutela jurisdicional necessária.

A demora para que os litígios sejam solucionados é uma falha do sistema já que a demora causada pela duração do processo pode gerar total ineficácia do provimento requerido, mantendo o desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

O Princípio da Instrumentalidade das formas, que determina “não ser o processo um fim em si mesmo, sendo um instrumento a serviço do direito e também da justiça” (SCHIAVI, 2008, p.72). O que está totalmente relacionado com as questões de celeridade e acesso a justiça, já que aponta exatamente o que vem discutido, o processo perde seu objetivo quando apesar de concretizar a demanda solicitada pela parte, o percurso foi moroso demais para que ainda fosse necessária ou que tivesse efetividade tão decisão.

A celeridade, apesar de presente em diversos ramos do direito, tal característica se mostra mais acentuada no Direito Processual Trabalhista, uma vez que a maioria das verbas trabalhistas postuladas possui natureza alimentar, fazendo com que o tempo da demanda seja algo benéfico ao futuro devedor e prejudicial ao credor, geralmente o empregado (PEREIRA, 2020 p.86).

Essa necessidade de velocidade pode ser percebida em diversos aspectos normativos específicos desse ramo processual. Por exemplo, através do destaque que o Princípio da Oralidade recebe nesse ramo, e como tal, deveria ser amplamente utilizado na tramitação do processo, de modo a torná-lo mais célere e dinâmico (PEREIRA, 2020 p.75).

Outra vantagem que se destaca na utilização de métodos autocompositivos diz respeito ao aspecto qualitativo, por possuir decisões mais efetivas e agradável as partes.

Na utilização desses métodos, é incontestável que um conflito resolvido pelos próprios envolvidos produz maiores efeitos do que o submetido à decisão proferida por um terceiro, já que quando imposta por um juiz ou árbitro na melhor hipótese uma das partes sai insatisfeita, na pior ambas ficam descontentes com o resultado. Dessa forma, se alcança a solução do conflito, mas não a pacificação da relação, alcançando o término do processo, mas não do conflito em si.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.31) expõem de forma esclarecedora os benefícios da solução realizada pelas partes de uma relação conflituosa:

“[...] parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação [...] ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e reestruturado um relacionamento complexo e prolongado”.

Além disso, as decisões são mais facilmente cumpridas não só pela concordância das partes, mas devido à ausência de surpresas, já que as partes têm um maior controle sobre o resultado. Soluções consensuais possuem uma maior previsibilidade sobre o resultado já que a deliberação é conjunta, bem como sobre os limites e condição de cumprimento das obrigações. Essa flexibilidade para o cumprimento das obrigações é altamente benéfica ao equilíbrio financeiro dos envolvidos.

Como no país predomina a participação de pequenos e médios empresários, métodos consensuais são benéficos sobretudo no universo dos litigantes de baixo lastro patrimonial, em que dessa forma se consegue diminuir os impactos econômicos e outros decorrentes de uma sentença condenatória. (BARBOSA, 2018, p. 242).

Outrossim, o cumprimento da solução de forma espontânea pelas partes acarreta benefícios também ao judiciário, diminuindo a necessidade de atos complexos para execução da decisão e que nem sempre ocorrem de forma vitoriosa (BARBOSA, 2018, p. 242).

Em face do exposto, é possível perceber que a utilização de métodos autocompositivos acabam por garantir certo nível de efetividade aos direitos trabalhistas e facilitar a concretização da dignidade do trabalhador, já que ao invés de não receber seus créditos ou de recebê-los tardiamente terá ao menos parte deles em um tempo razoável e de acordo com a capacidade de pagamento do empregador.

4.3 AUTOCOMPOSIÇÃO E A COMPATIBILIZAÇÃO COM OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO JURISDICIONAL

Apesar de todas as vantagens expressas, mesmo que a autocomposição seja uma ferramenta útil ao Direito para garantir o acesso à justiça, merece uma compatibilização diferenciada com o direito trabalhista individual.

Apesar desse ramo sempre ter tido um viés conciliatório, ainda existem algumas ressalvas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o uso desses métodos. Deixando claro o embate entre a busca por autonomia para o reclamante e a não utilização disso como forma de precarização dos direitos dos trabalhadores. Fredie Didier Jr. (2017. p. 316 – 317) pontua:

A autocomposição não pode ser encarada como panaceia. Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento. É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador.

Diante disso, fica claro o embate entre o projeto de acesso à justiça pelos meios alternativos de resolução de conflito, ou seja, apesar de todas as vantagens inerentes a esses métodos, ele pode ser um impedimento do acesso à justiça pleno se não estiver de acordo com os outros parâmetros de justiça, sendo necessária uma compatibilização ainda maior com os ditames da Justiça Trabalhista.

O cerne da questão sobre a autocomposição trabalhista está na real capacidade de análise do trabalhador sobre a situação para o exercício da autonomia da vontade, bem como o grau de disponibilidade dos seus direitos.

A primeira análise que deve ser feita é em relação a disparidade de força entre os envolvidos, diferença que gera o Princípio da Proteção ao Trabalhador. Se trará de um princípio peculiar a justiça obreira que objetiva criar uma assimetria jurídica, entre reclamante e reclamado, em prol da proteção do trabalhador pela hipossuficiência socioeconômica (LEITE, 2022, np).

Entretanto, nos meios autocompositivos essa proteção fica mais dificultada a e vulnerabilidade do trabalhador mais evidente, sendo a primeira problemática dessa situação. Owen Fiss (2004, p.125) aponta que a disparidade de recursos entre as partes pode influenciar o acordo de várias formas:

Primeiro, a parte mais pobre pode ser menos passível de reunir e analisar as informações necessárias à previsão da decisão do litígio, o que a deixaria em desvantagem no processo de negociação. Segundo, pode necessitar, de imediato, da decisão que pleiteia e, desse modo, ser induzida a celebração de um acordo como forma de acelerar o pagamento, mesmo ciente de que receberá um valor inferior ao que conseguiria se tivesse aguardado o julgamento. Todos os autores de ações judiciais querem suas indenizações imediatamente, mas um autor muito pobre pode ser explorado por um réu rico, pois sua necessidade é tão grande que o réu pode compeli-lo a aceitar uma quantia inferior a que tem direito.

Sendo assim, é perceptível a necessidade de uma avaliação mais minuciosa sobre as motivações do empregado ao aceitar a transação, afinal é comum se deparar com o trabalhador desinformado quanto aos seus direitos, o que influi diretamente no exercício da sua autonomia de vontade, impossibilitando que ele tome uma decisão devidamente informada.

Diante da vulnerabilidade em que o trabalhador é colocado, a justiça obreira é ditada pelos princípios da indisponibilidade das normas trabalhistas e o Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas, ambos com suas raízes nas vertentes do Princípio da Proteção do trabalhador.

Trata-se o Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas que determina que as regras trabalhistas individuais são determinantes, sendo proibido que sua regência seja afastada simplesmente pela manifestação da vontade expressa em contrato de trabalho, ou seja, há uma restrição da autonomia da vontade em contratos trabalhistas visando garantir a eficácia dos direitos fundamentais do trabalhador (DELGADO, 2019, p. 236 - 237).

Já o Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas ou Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas corresponde a uma projeção do princípio da imperatividade das regras trabalhistas, uma vez que por se tratar de normas de observância obrigatória, não é possível que o trabalhador, apenas por manifestação da vontade, ceda essas normas. Evitando prejuízo a empregado decorrente de uma vontade viciada (DELGADO, 2019, p. 236 - 237).

Consequentemente, se percebe que no direito trabalhista individual a regra predominante é a da indisponibilidade e imperatividade de direitos. Porém, mediante isso ainda assim é possível transacionar alguns desses direitos em momentos específicos, permissão dada pela doutrina, para que se possa usar a autocomposição como alternativa à solução do conflito. A problemática se dá na gradação da extensão da irrenunciabilidade desses direitos.

Schiavi (2016, p.42), por exemplo, aponta que apenas direitos patrimoniais disponíveis podem ser alvo de conciliação.

Já Delgado (2019, p. 253) possui a tese que determina a existência de direitos absolutamente e relativamente indisponíveis, para diferenciar sobre a possibilidade ou não passíveis de transação.

Dessa forma, o autor (DELGADO, 2019, p. 253) define os direitos absolutamente indisponíveis como aqueles direitos individuais trabalhistas tutelado a nível de interesse público devido a serem responsáveis por criar um patamar civilizatório mínimo, como exemplo das normas relativas ao salário mínimo e a saúde do trabalhador. Além disso, também correspondem a normas que protejam direitos de interesse abstrato da respectiva categoria.

Já os direitos tidos como relativamente indisponíveis, correspondem aos direitos individuais trabalhistas relativos a interesses individuais ou bilaterais simples que não afetam o padrão civilizatório mínimo demandado pela sociedade. Sendo, portanto, passíveis de transação, contanto que não ocasionem em prejuízo para o emprego (DELGADO, 2019, p. 253 - 254).

Entretanto, Vólia Bomfim Cassar aponta que a doutrina ainda não pacificou a conceituação e nem quais seriam os direitos relativa ou absolutamente indisponíveis (CASSAR, 2017, p. 211).

Independente disso, Cassar (2017, p. 209 - 210) aponta que todas as teses sobre a indisponibilidade estão incorretas, uma vez que se fossem para ter exceções ela teria sido feita no próprio texto legal, se tornando um direito disponível.

Dessa forma, fica livre para que cada autor defina a sua forma e o empregado a margem de uma unicidade que o impeça de abrir mão de direitos que não poderia.

Ademais, a prática da autocomposição de forma extrajudicial também merece análise, já que nessa situação os trabalhadores costumam estar ainda mais vulneráveis.

Como já mencionado, a Reforma Trabalhista inseriu o art. 855-B⁵ que introduz a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial por petição conjunta, através de um processo de jurisdição voluntária e que levantou algumas problemáticas.

Cabe pontuar, de início que a inserção desse dispositivo tem os prejuízos decorrentes da feitura de um acordo distante da avaliação judicial, como também atuar como estímulo para os contratantes descumprirem a lei trabalhista e ao término do contrato proporem um acordo extrajudicial (BRASIL, 2017, p. 79).

⁵ Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

Nessa situação, o juiz atua como guardião dos direitos trabalhistas, devendo analisar a ocorrência de vício na vontade das partes ou se o acordo está sem uma proporcionalidade aos direitos devidos.

A problemática se encontra no fato de que a alteração da Reforma Trabalhista passou a permitir que o acordo extrajudicial pode ser colocado para homologação através de petição conjunta e a realização da audiência com as partes sendo uma faculdade para o magistrado (art. 855-D da CLT⁶). Só que na ausência desse procedimento o juiz fica sem diretrizes para uma avaliação mais eficaz se o acordo é algo danoso, facilitando fraude e coação.

É diante disso que Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p.5) aponta a audiência com a oitiva das partes como essencial, para que o acordo seja confirmado em juízo, logo deixar essa margem a mera discricionariedade do juiz da abertura para que ocorra várias injustiças.

Ante o exposto, é perceptível que é necessária uma compatibilização da autocomposição para que seja utilizada em dissídios individuais, de forma que não seja colocado um ônus para o trabalhador perante a sua hipossuficiência.

⁶ Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a produção da presente argumentação, chega-se a algumas conclusões, consistindo, a primeira delas, sobre a natureza jurídica da norma que declara o mandamento da Dignidade da Pessoa Humana. Como se pôde constatar, defende-se a natureza principiológica da norma, dado o seu caráter orientador da atividade estatal em todos os ramos, atuando como norte para a atividade legiferante e interpretativa do país.

Esse princípio se relaciona com o direito do trabalho se anunciando em duas dimensões, na individual, como sua dignidade decorrente do trabalho e em seu aspecto social, as vezes esquecido pelo discurso neoliberal de flexibilização de direitos. Dessa forma, entende-se que o ser humano só se realiza de maneira plena quando, além de respeitados seus direitos da personalidade, consegue inserir-se de fato em sua comunidade, garantindo a si e à sua família uma existência digna.

Na busca por efetivação dos direitos, é necessária uma valorização do acesso a justiça no seu sentido amplo, determinando que além do direito de acionar a justiça, é necessário receber uma resposta justa sobre o que foi demandado.

Porém, o acesso à justiça, apesar de positivado como um direito universal, possui obstáculos que impedem sua concretização. No aspecto analisado no presente trabalho, esses obstáculos dizem respeito principalmente a constatação de que o instrumento processual clássico de resolução de conflitos, ou seja, a jurisdição, por melhor que seja, tem limitações inevitáveis.

Dessa forma, é preciso admitir que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todas as lides que lhe forem submetidas. Diante dessa incapacidade de lidar não só com o excesso de demandas, mas também com aspectos específicos é que as consequências desse quadro já são de conhecimento público. Dai a necessidade de estimular e explorar as múltiplas vertentes alternativas de solução dos conflitos de interesses.

Nesse cenário e buscando superar todas essas dificuldades apresentadas que se alcançou uma maior força na utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos. Entretanto, apesar de no Brasil ter uma prevalência de resolver o conflito através da via jurisdicional, a justiça trabalhista possui um forte histórico de

valorização desses métodos, bem como normas específicas que indicam a utilização da conciliação. Dessa forma, chega-se ao entendimento de que eles podem ser um meio de efetivar os direitos trabalhistas.

Todavia apesar de todas as vantagens apresentadas o ramo trabalhista apresenta uma série de peculiaridades e ressalvas a serem feitas mediante a hipossuficiência do trabalhador, principalmente no âmbito dos dissídios individuais.

Dessa forma, é possível sim fazer uso da mediação e da conciliação, em dissídios individuais trabalhistas bem como de outros métodos autocompositivos e aproveitar, por exemplo, da celeridade presente nesses processos. Todavia, mediante a existência das peculiaridades da justiça do trabalho e os princípios específicos desse ramo, como a indisponibilidade do direito e proteção do trabalhador, é necessária um amparo maior na determinação sobre quais direitos são ou não passíveis de serem transacionados e que todos o trâmite aconteça mediante verificação por terceiros que se tem sido feita a vontade do trabalhador assegurando que sua autonomia não esteja viciada por desinformação ou coação de qualquer forma por parte do empregador. Fazendo com que a parte hipossuficiente seja levada a anuir com uma proposta de acordo com direitos mitigados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Novas Esferas da Justiça Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan./jun. 2012.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAUJO, Jailton Macena de. Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento da promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abril. 2017.

BARBOSA, Amanda. **Conflitos individuais do trabalho e métodos autocompositivos de gestão**: é possível conciliar?. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 53, p. 231-250, jul./dez. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado. dez. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **A nova interpretação do princípio do acesso à justiça**: uma análise a partir da crise da democracia liberal, da influência do neoconstitucionalismo e da judicialização da política. 2012. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (2021). **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º de mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Pedido de Veto Total ou Parcial do Ministério Público do Trabalho** - Procuradoria Geral do Trabalho ao Projeto de Lei da Câmara Nº 38, de 2017. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/PLC38MPT-Pedido-de-Veto.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant (colab). **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei no 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte americanos, sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho**: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. 2019. Disponível em: <https://professorbezerraleite.com.br/wp-content/uploads/2019/04/obra-coletiva-sobre-reforma-trabalhista.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOUSINHO, Ileana Neiva. **Estudos aprofundados MPT**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História**. 2017. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.